

LEI Nº 811 de 30 de setembro de 2005.

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e institui e disciplina Termo de Parceria, e dá outras providências.

PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA, Prefeito Municipal de São João Pernambuco; o das atribuições legais, faz saber que converteu o Projeto de Lei nº 04 de 30 de agosto de 2005 na seguinte Lei:

CAPITULO I

DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º - A qualificação das entidades sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de interesse Público - OSCIP, no âmbito do Município de São João, dar-se-á por decreto do Poder executivo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - A qualificação de Organização da Sociedade Civil de interesse Público - OSCIP, somente poderá ser conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham como finalidade a promoção ou execução gratuita de, pelo menos, uma das seguintes finalidades;

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações;



V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante previsão, em seus estatutos sociais, de disposição que possibilite a execução direta de projetos, programas, ações e planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações, sem fins lucrativos, e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 3º – Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, mesmo que tenha os objetivos sociais nas finalidades estabelecidas no art. 2º desta lei, a organização que se tratar de:

- a) sociedades comerciais;
- b) sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- c) instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas, e visões devocionais e confessionais;
- d) organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;



- e) entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- f) entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- g) instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- h) escolas privadas dedicadas ao ensino formal não-gratuito e suas mantenedoras;
- i) organizações sociais;
- j) cooperativas;
- k) fundações públicas
- l) fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criada por órgão público ou por fundações públicas; e
- m) organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição da República.

Art. 4º - Atendido o disposto nos artigos anteriores, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta, ou ao patrimônio do Município onde esteja sediada;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social ou ao patrimônio do Município que tenha concedido os recursos;



VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e, para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes à sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independente se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento; e
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único - É permitido a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Art. 5º - Cumpridos os requisitos estabelecidos, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei deverá formular requerimento escrito ao Chefe do Poder Executivo instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.
- VI - Certidão do Ministério da Justiça qualificando-a nos termos da Lei Federal nº. 9.790 de 1999, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;



Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º - No caso de deferimento, o Chefe o Poder Executivo emitirá o decreto de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de interesse Público.

§ 2º - Após a publicação do decreto que trata o parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo emitirá o competente Certificado de Qualificação.

§ 3º - Indeferido o pedido, dar-se-á ciência da decisão, no prazo previsto no parágrafo anterior mediante publicação de Edital, nos quadros murais de publicação na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal dos Vereadores.

§ 4º - O pedido de qualificação será indeferido ou cassado quando:

I - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 2º a 4º desta Lei;

II - a documentação apresentada estiver incompleta;

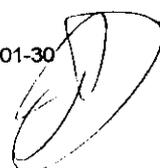
III - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público participarem em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 7º - Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento das disposições contidas nos artigos 2º a 4º, ou a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais sob quaisquer meios ou formas, o Poder Executivo promoverá sua apuração em processo regular, em que se assegure ampla defesa, podendo proceder à desqualificação da entidade como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, respondendo, os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores disponíveis entregues à utilização das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º - A qualificação de Organização da Sociedade Civil de interesse Público se perde a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular, ou do ministério público, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - Qualquer cidadão, vedado o anonimato, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação de Organização da Sociedade Civil de interesse Público.



CAPITULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º - O Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, se destina à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para fomento e a execução das atividades de interesse público definidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 10 - O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as organizações da Sociedade Civil de interesse Público - OSCIPs discriminará direitos, responsabilidades e ações das partes signatárias.

Parágrafo único - São cláusulas essenciais do Termo da Parceria:

- I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
- V - a que estabelece as obrigações da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas proposta com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizadas, independente das previsões mencionadas no inciso anterior;
- VI - a de publicação, nas sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário local, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativos da sua execução física e financeira, de forma simplificada, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso anterior, sob pena de não-liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.



Art. 11 - A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão encarregado do controle interno do Poder Executivo e pelos Conselhos Municipais das áreas de atuação correspondentes.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados pelos Conselhos Municipais das áreas correspondentes, com o acompanhamento de membros da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 3º - Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle externos a cargo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Prefeito, que tomará as medidas cabíveis.

Art. 13 - Sem prejuízo das medidas a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, o Prefeito representará ao Ministério Público, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro envolvido para reparação do dano causado ao patrimônio público.

Art. 14 - A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I, do artigo 4º, desta Lei.

Art. 15 - Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção ou desqualificação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o bem imóvel de que trata o caput reverterá ao Patrimônio do Município, na proporção aos investimentos por ele alocados.

Art. 16 - As despesas resultantes da celebração de termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público fundamentados na presente Lei serão lançadas à conta de dotações destinadas a projetos e atividades consignadas no orçamento do Município ou abertas através de Créditos Adicionais Especiais na forma da Lei.



Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal João de Assis Moreno, em 30 de setembro de 2005.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210311114847.pdf>
assinado por: idUser 138

Pedro Antônio Vilela Barbosa

Prefeito